



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002227/2006-11
Recurso nº 148.821 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.300 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO/GANHO EVENTUAL
Recorrente MCKINSEY E COMPANY INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

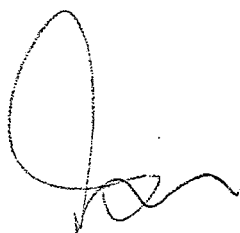
Período de apuração: 01/05/2000 a 30/04/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GANHOS EVENTUAIS. PAGOS NO DECORRER DE SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. Os ganhos concedidos aos segurados empregados de maneira eventual não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, sobretudo quando pagos durante ou no final de período em que o contrato de trabalho se encontrava suspenso, por assentimento mútuo das partes, inexistindo, portanto, prestação de serviços a ser retribuída, requisito essencial à caracterização da natureza remuneratória da verba.

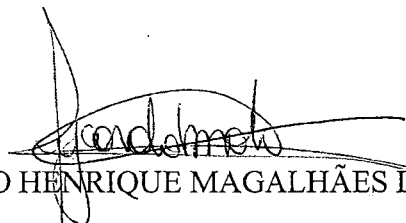
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores decorrentes dos ganhos eventuais recebidos pelos segurados empregados, mantendo a tributação da verba paga a Sra. Iná Bernardes Freitas, em 01/2001, a título de “Bônus de Retorno Emerald”; e a importância concedida ao Sr. Humberto Marques Menuisier, a título de “Bônus de Retorno”, em 03/2001. Vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente); que votaram por negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Thiago Davila Melo Fernandes (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

MCKINSEY E COMPANY INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP - Sul, DN nº 21.004/226/2004, que julgou procedente o lançamento fiscal referente as contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim caracterizadas as verbas concedidas à título de “Bônus de Retorno e Bônus de Retorno Emerald”, em relação ao período de 05/2000 a 04/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 28/32.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 26/09/2003, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 507.206,09 (Quinhentos e sete mil, duzentos e seis reais e nove centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas ocorreram com o pagamento das verbas denominadas “Bônus de Retorno” e “Bônus de Retorno Emerald”, concedidas quando do regresso dos funcionários à empresa após a participação de cursos de pós-graduação (MBA) e/ou outros equivalentes à especialização, ou mesmo nos casos de não afastamento das suas atividades no decorrer dos cursos, as quais foram caracterizadas como salário de contribuição, com base no disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 171/186, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, elucidando as razões que levaram a fiscalização a caracterizar as verbas intituladas de “Bônus de Retorno” e “Bônus de Retorno Emerald” como salário de contribuição, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que aludidas importâncias não se prestam a agraciar os funcionários que cursarem MBA e/ou pós-graduação.

Relativamente ao “Bônus de Retorno Emerald”, esclarece que tem por finalidade *incentivar a efetiva continuidade dos profissionais que estão com seus contratos de trabalho suspensos e que foram para o exterior aprimorar sua EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL nos quadros da empresa*, não tendo qualquer relação com aprimoramento acadêmico.

Em defesa de sua pretensão, assevera que tais funcionários não continuavam prestando serviços à contribuinte durante o período de aprimoramento profissional no exterior, ficando os contratos de trabalho suspensos neste interregno, ao contrário do que sustentou a autoridade lançadora.

Explicita que faz jus ao “Bônus de Retorno Emerald” aquele funcionário que, após o período de aprimoramento profissional no exterior, se interessa em restabelecer seu contrato de trabalho com a empresa, o qual encontrava-se suspenso, *retornando à efetiva prestação de serviços*.

Contrapõe-se ao lançamento, especialmente quanto a tributação do “Bônus de Retorno”, sob o argumento de que referida verba é concedida quando do regresso do profissional, após a conclusão de seus estudos universitários com sucesso e obtenção de certificado de conclusão do curso MBA, *quando cessa a suspensão de seu contrato de trabalho*, concordando em continuar fazendo parte do quadro de funcionários da contribuinte.

Elenca as atividades desenvolvidas pela contribuinte, concluindo que somente recomeçam a vigorar os direitos e deveres dos funcionários perante a empresa quando aceitam a continuar prestando serviços, após o término do curso ou da experiência profissional, se caracterizando tais verbas como incentivo para que esses segurados permaneçam prestando serviços à notificada.

Reafirma que durante o período em que o funcionário encontra-se realizando a experiência profissional ou fazendo o curso, os contratos de trabalho ficam suspensos, não ocorrendo qualquer atividade profissional, não se cogitando, assim, em remuneração e/ou retribuição ao trabalho, na forma estipulada no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso a aplicação deste dispositivo legal ao caso vertente.

Sustenta que tais valores nada mais são do que ganhos eventuais, absolutamente desvinculados do salário, não integrando, assim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contrarrazões, às fls. 218/223, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Após devido processamento do recurso, o ilustre então Conselheiro Relator, Dr. Fábio Pereira Fonseca Aires, achou por bem converter o julgamento em diligência prévia, nos termos do Despacho nº 171/2005, às fls. 224/227, para que a fiscalização prestasse as seguintes informações:

a) *Que a autoridade fiscal autuante esclareça quantos profissionais empregados da recorrente receberam os Bônus Retorno e Bônus Retorno Emerald na regular vigência do contrato de trabalho (ainda trabalhando) e quantos receberam durante a suspensão do contrato de trabalho (licença não-remunerada) ou logo após o retorno da licença não remunerada.*

b) *Que a autoridade fiscal autuante esclareça se algum funcionário recebeu por mais de uma vez o Bônus Retorno ou Bônus Retorno Emerald, e em caso positivo, quantas vezes e em qual período.*

c) *Após as informações da autoridade fiscal seja intimada a empresa recorrente para se manifestar.*

Em atendimento à diligência prévia encimada, a autoridade lançadora elaborou Informação Fiscal, às fls. 361/362, elucidando que as verbas em comento são pagas em uma única oportunidade quando do retorno do funcionário ao país (Bônus Emerald) ou por ocasião do término do curso de pós-graduação (Bônus de Retorno), à exceção da Sra. Iná abaixo qualificada, que recebeu em duas ocasiões.

Informou, ainda, a fiscalização que da análise da documentação apresentada e ora colacionada aos autos, constatou-se que 21 segurados receberam a rubrica “Bônus de Retorno” e 16 funcionários foram contemplados com o “Bônus de Retorno Emerald”, no período objeto da notificação.

Relativamente a funcionária Iná Bernardes Freitas, esclarece que recebeu o “Bônus de Retorno” junto com o salário normal de 12/2000, tendo a licença sem remuneração terminado em 11/2000. Em 01/2001 essa segurada recebeu, igualmente, o “Bônus de Retorno Emerald”.

Por sua vez, o segurado Humberto Marques Menusier recebeu “Bônus de Retorno” juntamente com o salário normal de 03/2001, encontrando-se em licença sem remuneração até 08/2000, consoante anotação em seu registro de empregado.

Quanto aos demais funcionários que receberam a rubrica “Bônus de Retorno”, todos estavam em licença não remunerada, com o pagamento na vigência da licença, continuando assim após o recebimento.

No que concerne ao “Bônus de Retorno Emerald”, com exceção do segurado André Pinotti Begosso, que o recebeu em 02/2002 ainda em licença não remunerada (até 04/2002), com desligamento da empresa em 30/04/2002, os demais funcionários foram contemplados no mês de retorno ao trabalho, após a licença não remunerada, juntamente com o salário normal do mês.

Instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, a contribuinte assim o fez, às fls. 370/386, reiterando as razões de fato e de direito suscitadas em seu recurso voluntário, pugnando pela decretação da insubsistência do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a lavratura da notificação fiscal se deu em virtude da fiscalização caracterizar os valores pagos aos segurados empregados da empresa, a título de “Bônus de Retorno e Bônus de Retorno Emerald”, como salário de contribuição (salário indireto).

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, esclarecendo que a verba denominada “Bônus de Retorno Emerald”, objetiva *incentivar a efetiva continuidade dos profissionais que estão com seus contratos de trabalho suspensos e que foram para o exterior aprimorar sua EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL nos quadros da empresa.*

Por sua vez, quanto ao valores pagos a título de “Bônus Retorno”, elucida que são concedidos por ocasião do retorno do profissional, após a conclusão de seus estudos universitários com sucesso e obtenção de certificado de conclusão do curso MBA, *quando cessa a suspensão de seu contrato de trabalho*, concordando em continuar fazendo parte do quadro de funcionários da contribuinte.

Inferi, ainda, que no decorrer do período em que o funcionário encontra-se realizando a experiência profissional ou fazendo o curso, os contratos de trabalho ficam suspensos, não ocorrendo qualquer atividade profissional, não se cogitando, assim, em remuneração e/ou retribuição ao trabalho, na forma estipulada no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, impossibilitando a aplicação deste dispositivo legal ao caso vertente.

Nesse sentido, sustenta a contribuinte que as verbas em comento tem natureza de ganhos eventuais, absolutamente desvinculados do salário, não integrando, assim, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91.

Submetido à análise do então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o ilustre Conselheiro Fábio Pereira Fonseca Aires, entendeu por bem converter o julgamento em diligência prévia, nos termos do Despacho nº 171/2005, às fls. 224/227, para que a fiscalização prestasse algumas informações a propósito da forma e periodicidade de tais pagamentos.

Resumidamente, esclareceu a fiscalização (IF de fls. 361/362), em atendimento à diligência supra, que as verbas em comento são pagas em uma única oportunidade quando do retorno do funcionário ao país (Bônus Emerald) ou por ocasião do término do curso de pós-graduação (Bônus de Retorno), à exceção da Sra. Iná abaixo qualificada, que recebeu em duas oportunidades.

Consoante se positiva dos autos, em nosso entender, o ponto nodal da presente demanda se fixa em determinar quais os efeitos da suspensão do contrato de trabalho

entre a recorrente e os segurados empregados agraciados com as verbas em epígrafe, no decorrer do período de qualificação profissional.

Por certo que a suspensão do contrato de trabalho, na forma da lei, não macula o vínculo empregatício, sendo garantido ao empregado em seu retorno *todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa*, nos termos do artigo 471 da CLT.

Em verdade, a suspensão do contrato de trabalho, *in casu*, na forma de licença não remunerada, representa uma sustação temporária de parte dos direitos e deveres dos envolvidos, preservando, porém, a essência do vínculo laboral.

Relativamente aos autos, ao que se percebe, trata-se de suspensão total do contrato de trabalho, na medida em que as duas obrigações principais não são observadas, quais sejam, a prestação do serviço e o correspondente pagamento do salário.

Nessa toada, de curial importância a diligência prévia determinada pelo então Relator do processo, com o fito de aclarar algumas dúvidas existentes nos autos concernente a forma de pagamento de tais importâncias.

Por seu turno, em Informação Fiscal, às fls. 361/362, a autoridade fazendária apresentou as seguintes conclusões:

[...]

INFORMAÇÃO FISCAL

[...]

Solicitamos à empresa que apresentasse cópia das Fichas de Registro e dos Recibos de Pagamento de todos os empregados que receberam as rubricas "Bônus de Retorno" e "Bônus de Retorno Emerald", objetos da citada NFLD. Algumas dessas Fichas e Recibos já haviam sido anexados aos processo pela empresa, por amostragem, às fls. 98 a 128.

[...]

Anexamos ao processo documento fornecido pela empresa sobre sua Política Emerald em que esclarece que o "Bônus de Retorno Emerald" é pago uma única vez, a título de "ajuda de custo", ao funcionário que retorna ao país, vindo de um aprimoramento em escritórios da empresa no exterior.

O "Bônus de Retorno", conforme descrito no relatório fiscal, é pago ao segurado que concorda em retornar a empresa após o término de seu curso de pós-graduação (MBA).

[...]

Do exame da documentação apresentada e anexada ao processo informamos que 21 segurados receberam a rubrica "Bônus de Retorno" e 16 segurados receberam a rubrica "Bônus de Retorno Emerald", no período em questão.

Verificamos pela documentação apresentada que a segurada INÁ BERNARDES FREITAS, recebeu o "Bônus de Retorno" junto com o salário normal de 12/2000, tendo sua licença sem remuneração, terminado em 11/2000. Em 01/2001 a mesma segurada recebeu um rubrica a título de "Bônus de Retorno Emerald".

Da mesma forma o segurado HUMBERTO MARQUES MENUSIER, recebeu a rubrica "Bônus de Retorno" junto com seu salário normal de 03/2001. O mesmo se encontrava em licença sem remuneração até 08/2000, conforme anotação em seu registro de empregado.

Todos os demais segurados que receberam o rubrica "Bônus de Retorno" estavam em licença não remunerada, conforme anotação no registro respectivo e receberam tal rubrica na vigência da licença, sendo que continuaram em licença após o seu recebimento.

O segurado ANDRÉ PINOTTI BEGOSSO recebeu a rubrica "Bônus de Retorno Emerald" em 02/2002 quando ainda estava de licença sem remuneração até 04/2002. Foi desligado da empresa em 30/04/2002, imediatamente após o seu retorno.

A rubrica "Bônus de Retorno Emerald" foi paga a todos os demais beneficiados no mês de seu retorno ao trabalho, após a licença não remunerada, juntamente com o salário normal do mês, como pode ser verificado nos recibos de pagamento e nas anotações das fichas de registro respectivas.

Esclarecemos também que tais rubricas foram pagas a cada funcionário uma única vez no período objeto desta NFLD, exceto para a segurada INÁ BERNARDES FREITAS que recebeu a rubrica "Bônus de Retorno" em 12/2000 e a "Bônus de Retorno Emerald" em 01/2001, conforme descrito anteriormente."

Constata-se da informação da fiscalização supratranscrita que dos 37 segurados empregados, a maioria absoluta (com exceção de 2) receberam referidos Bônus (21 de Retorno e 16 de Retorno Emerald) na vigência da licença não remunerada, ou seja, quando da suspensão do contrato de trabalho. Assim, inexistia no decorrer desse período prestação de serviços e, conseqüentemente, o pagamento da remuneração.

Este, aliás, é o ponto crucial ao deslinde da controvérsia. Para tanto, mister se faz transcrever os dispositivo legais que regulamentam a matéria, senão vejamos:

Ao conceituar salário-de-contribuição, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, inciso I, assim estabelece:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)” (grifamos)

Como se observa, a norma legal encimada, utilizada como esteio à pretensão da fiscalização, em verdade, rechaça o seu entendimento. Destarte, extrai-se do seu excerto grifado, que considerar-se-á remuneração a totalidade dos rendimentos pagos *destinados a retribuir o trabalho*, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Ora, no decorrer do lapso temporal da suspensão do contrato de trabalho, na forma de licença não remunerada, inexistia à toda evidência prestação de serviços. Em outras palavras, não se cogita em trabalho, de maneira a aplicar a regra matriz da incidência das contribuições previdenciárias.

Melhor elucidando, inexistindo trabalho não há se falar em remuneração a título de retribuição em razão daquele. Não há o que se retribuir. Não há natureza salarial/remuneratória nestes ganhos, eis que não decorrem do trabalho.

Partindo dessa premissa, somente podemos caracterizar as verbas em comento, quando pagas na vigência da suspensão do contrato de trabalho ou no seu término, como ganho eventual, fora, portanto, do campo de incidência das contribuições previdenciárias. É o que se extrai do artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 28

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).” (grifamos)

Na esteira desse entendimento, conclui-se que as verbas pagas a título de “Bônus de Retorno” e “Bônus de Retorno Emerald”, quando concedidas no decorrer do período de suspensão do contrato de trabalho ou no final deste, a título de licença não remunerada, estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por absoluta ausência de natureza remuneratória, caracterizando-se como ganho eventual, na forma da norma legal encimada.

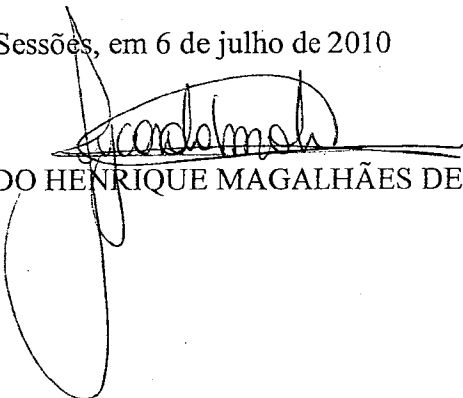
No que concerne à segurada INÁ BERNARDES FREITAS que recebeu o “Bônus de Retorno” após findo o prazo da suspensão do contrato de trabalho, no mês subsequente, juntamente com o salário normal relativo aquela competência, em relação à esta rubrica não entendemos ter descaracterizado a natureza eventual de aludido ganho, mesmo

porque observou procedimento idêntico dos demais. Por outro lado, a importância concedida a título de “Bônus de Retorno Emerald”, em 01/2001, já na plena vigência do contrato de trabalho, não vislumbramos eventualidade neste ganho, pelas mesmas razões suscitadas alhures, devendo ser mantida a tributação sobre esse valor.

Igualmente, quanto ao segurado HUMBERTO MARQUES MENUSIER, o qual recebeu a rubrica “Bônus de Retorno” 07 (sete) após seu retorno ao trabalho, em que pesem as alegações da contribuinte no sentido de ocorrência de equívoco operacional, firmamos o entendimento a favor da manutenção da tributação dessa importância, sob pena de criar precedentes para outros casos decorrentes de eventuais erros operacionais, em que inexistente a devida certeza na natureza eventual da aludido ganho.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a tributação dos ganhos eventuais recebidos pelos segurados empregados, mantendo exclusivamente em relação à verba paga a Sra. Iná Bernardes Freitas, em 01/2001, a título de “Bônus de Retorno Emerald”; e a importância concedida ao Sr. Humberto Marques Menusier, a título de “Bônus de Retorno”, em 03/2001, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35464.002227/2006-11
Recurso nº: 148.821.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.300

Brasília, 09 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional